



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 20/09/2023 17:34:13.463 - CCJC
EMC 6/2023 CCJC => PL 3640/2023
EMC n.6/2023

PROJETO DE LEI N° 3.640, DE 2023

Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Emenda modificativa nº de 2023

Art. 1º. Dê-se aos arts. 15 e 16 do Projeto de Lei nº 3.640, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 15. O relator, em decisão monocrática, poderá deferir pedido de medida cautelar no âmbito de quaisquer das ações regidas por esta Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237794748600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da norma ou do ato questionado, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência destinada a sanar o estado de inconstitucionalidade.

§ 2º Ao apreciar o pedido de que trata o caput deste artigo, o relator justificará a necessidade de análise do pedido cautelar e a impossibilidade de submissão do feito ao rito dos arts. 18 a 22 desta Lei.

§ 3º A medida cautelar emanada do relator deverá ser confirmada pela maioria absoluta do plenário do Supremo Tribunal Federal em 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não havendo apreciação no prazo referido no § 3º, a medida cautelar perde vigência.

§ 5º. Havendo confirmação do Plenário, a medida cautelar valerá por 3 (três) anos, contados da data da confirmação pelo plenário, devendo o processo ser julgado em tal prazo.

§ 6º. Não havendo julgamento em tal prazo, a medida cautelar perde vigência.

§ 7º. O julgamento do pedido de medida cautelar se dará pelo plenário virtual, vedada a sustentação oral.” (NR)

“Art. 16. Concedendo a medida cautelar, o relator intimará as autoridades legislativas e administrativas da qual emanou o ato para se manifestarem em cinco dias; após, intimará o Advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República, para que se manifestem em igual prazo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237794748600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 20/09/2023 17:34:13.463 - CCJC
EMC 6/2023 CCJC => PL 3640/2023
EMC n.6/2023



* C D 2 3 7 7 9 4 7 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal decidir de forma diversa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação revogada pelo ato normativo impugnado na ação de controle concentrado, acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

§ 3º A medida cautelar pode estabelecer regime normativo transitório para assegurar segurança jurídica.

§4º. No julgamento da medida cautelar, não será ouvido *amicus curiae.*” (NR)

“Art. 17. Em caso de recesso do tribunal, o presidente decidirá monocraticamente a medida cautelar.

§1º. Após a decisão, o processo será distribuído e, findo o recesso, o relator confirmará ou suprimirá a medida cautelar.

§2º. O prazo de 90 (noventa) dias de vigência da medida cautelar conta-se do fim do recesso.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o relator não pode decidir sobre medidas cautelares no processo de controle concentrado de constitucionalidade (salvo, em alguns casos, no âmbito da ADPF). Entendemos que isto é um erro; se há uma situação urgente, é razoável que o relator possa decidir de forma fundamentada. O problema é que, muitas vezes, uma decisão cautelar vige por anos ou décadas, sem uma decisão definitiva do plenário do STF.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237794748600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 20/09/2023 17:34:13.463 - CCJC
EMC 6/2023 CCJC => PL 3640/2023
EMC n.6/2023



* C D 2 3 7 7 9 4 7 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Propomos uma mudança: o relator passa a ter poder de decidir cautelarmente. Sua decisão gera efeitos imediatos, mas deve ser referendada pelo plenário do STF em noventa dias, sob pena de caducidade e perda de efeito. Se o plenário confirmar a decisão cautelar, ela passa a valer por mais três anos, prazo razoável para que o plenário do STF julgue o mérito.

Desta forma, permitiremos ao STF conceder as decisões cautelares, resguardando a constitucionalidade, mas também impediremos que um único ministro tome uma decisão monocrática que gere efeitos por anos, ou que uma cautelar dada pelo plenário do STF possa viger por anos ou décadas sem decisão de mérito.

No mais, acreditamos que o procedimento de apreciação de cautelar deve ser ágil e simples; por isso, fizemos a previsão de seu julgamento em plenário virtual, sem participação de *amicus curiae* ou sustentação oral. Evidentemente, os *amici curiae* poderão se manifestar e as sustentações orais poderão ser feitas quando do julgamento do mérito.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237794748600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri

Apresentação: 20/09/2023 17:34:13.463 - CCJC
EMC 6/2023 CCJC => PL 3640/2023
EMC n.6/2023



* C D 2 3 7 7 9 4 7 4 8 6 0 0 *